



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1039
00105

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.039, DE 2021.

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

(Dos senhores Bohn Gass, Afonso Florence, Airton Faleiro, Alencar Santana Braga, Alexandre Padilha, Arlindo Chinaglia, Benedita da Silva, Beto Faro, Carlos Veras, Carlos Zarattini, Célio Moura, Enio Verri, Erika Kokay, Frei Anastacio Ribeiro, Gleisi Hoffmann, Helder Salomão, Henrique Fontana, João Daniel, Jorge Solla, José Airton Félix Cirilo, José Guimarães, José Ricardo, Joseildo Ramos, Leo de Brito, Leonardo Monteiro, Marcon, Maria do Rosário, Marília Arraes, Merlong Solano, Natália Bonavides, Nilto Tatto, Odair Cunha, Padre João, Patrus Ananias, Paulão, Paulo Guedes, Paulo Pimenta, Paulo Teixeira, Pedro Uczai, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Correia, Rubens Otoni, Rui Falcão, Valmir Assunção, Vander Loubet, Vicentinho, Waldenor Pereira, Zé Carlos, Zé Neto e Zeca Dirceu)

Emenda Substitutiva Global. Restabelece o valor de R\$ 600,00 ao auxílio emergencial, a ser pago a todo trabalhador até o mês subsequente à revogação do Estado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**); restaura as condições justas de acesso às pessoas que necessitam de apoio financeiro do Estado; prevê busca ativa às pessoas em situações de vulnerabilidade ou com dificuldade de acesso a plataformas digitais; promove descentralização do pagamento do auxílio, mantém as sanções para o recebimento indevido e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021 no valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, a ser pago a partir de março de 2021 até o mês subsequente à revogação do Estado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), a todo trabalhador que cumpra os requisitos previstos nesta lei, independentemente de requerimento, ou que realize a autodeclaração em plataforma digital na forma do regulamento.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 2º O auxílio emergencial 2021 não será devido ao trabalhador beneficiário que:

- I - tenha vínculo de emprego formal ativo;
- II - seja titular de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista, ressalvados o abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;
- III - aufera renda familiar mensal **per capita** acima de meio salário-mínimo;
- IV - seja membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários-mínimos;

V - seja residente no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes.



CD/21797.16450-00

VII - esteja com o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou o auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

VIII - seja estagiário de nível superior, residente médico, residente em área profissional ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo de pós-graduação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes ou do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de pós-graduação concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

§ 3º Para fins da verificação do enquadramento nas hipóteses previstas no § 2º, serão utilizadas as informações mais recentes disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento.

§ 4º É obrigatória a inscrição do beneficiário no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, devendo a plataforma digital de que trata o caput dispor de mecanismos que viabilizem a regularização da situação do CPF junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, de forma simultânea ao pagamento do auxílio.

§ 5º Os valores recebidos a título do auxílio emergencial são impenhoráveis e não serão objeto de constrição ou desconto de qualquer natureza, inclusive judicial, salvo mediante decisão proferida em ação de alimentos, no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor auferido pelo beneficiário.

§ 6º O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital de que o caput deste art.1º.

Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 será permitido em até duas cotas por família.

Parágrafo único. Não será permitida a acumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei, a caracterização de renda e dos grupos familiares será feita com base:

I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial na plataforma digital referida no §4º do art.2º da Lei nº 13.982, de 2020; ou

II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, para os beneficiários do Programa Bolsa Família e cidadãos cadastrados no CadÚnico que terão a concessão automática do referido auxílio emergencial; ou

III - na autodeclaração realizada na plataforma digital disponibilizada para esse fim.

Parágrafo único. Quando se tratar de família monoparental feminina, o auxílio emergencial será concedido à mulher, ainda que haja outra pessoa elegível que reivindique condição de provedor utilizando indicativo de mesmo grupo familiar, cuja divergência deverá ser dirimida nos termos do regulamento.

Art. 4º O Auxílio Emergencial 2021 será acrescido, de ofício, ao benefício do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004.

Art. 5º São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta lei, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação



das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Parágrafo único. Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no *caput*, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 6º Para fins do disposto nesta lei, a renda familiar é a soma dos rendimentos auferidos por todos os membros da unidade nuclear, composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, e que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, *per capita* e total, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal, previstos na Lei nº 10.836, de 2004, do auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, do abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 1990, os decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem e qualquer auxílio estabelecido por estados, Distrito Federal ou município.

§ 2º Para fins do disposto nesta lei, a renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 7º O auxílio emergencial 2021 será operacionalizado e pago pelos mesmos meios e mecanismos utilizados para o pagamento do auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, **admitido o pagamento descentralizado realizado por agências dos Correios e casas lotéricas.**

§ 1º Fica vedado à instituição financeira efetuar **quaisquer** descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial residual recebido pelo beneficiário, **inclusive a** pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes, mantendo-se a vedação para qualquer tipo de conta bancária em que o benefício vier a ser pago.

§ 2º A instituição responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada a repassar, semanalmente, a órgãos e entidades públicas federais, os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do auxílio emergencial, inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social, observado o sigilo bancário.

§ 3º Os pagamentos do auxílio emergencial poderão ser realizados por meio de conta do tipo poupança social digital, cuja abertura poderá se dar de forma automática em nome do titular do benefício, conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição responsável pela operacionalização do pagamento.

§ 4º Fica dispensada a licitação para a contratação para a finalidade prevista no **caput** das empresas públicas contratadas para a execução e o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, **vedada a cobrança de taxas aos beneficiários.**

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso IV do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, na hipótese de o beneficiário em cujo nome foi aberta a conta do tipo poupança social digital negar a sua titularidade, situação na qual as respectivas operações serão comunicadas às autoridades competentes.

Art. 8º Os recursos não sacados da conta contábil de que trata o inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, e das poupanças sociais digitais abertas e não



movimentados no prazo definido em regulamento, serão transferidos para uma conta vinculada que o indivíduo possuir no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ou no Programa de Integração Social (PIS) e, em caso de inexistência, serão transferidos para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído na Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 9º Prescreve em cinco anos, contado da data de publicação desta lei, a pretensão contra quaisquer atos relativos ao processamento:

I - do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020; e

III - do Auxílio Emergencial 2021.

Art. 10. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a reavaliação dos pedidos de auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

Art. 11. Os agentes públicos ocupantes de cargo efetivo, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, de cargo ou função temporária e de emprego público e os titulares de mandato eletivo que solicitarem ou receberem auxílio emergencial praticam ato de improbidade administrativa, na forma do disposto no art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 12. Constatada irregularidade que ocasione o pagamento indevido dos auxílios emergenciais de que tratam a Lei nº 13.982, de 2020, a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e esta Medida Provisória, caberá ao Ministério da Cidadania:

I - cancelar os benefícios irregulares; e

II - notificar o trabalhador para restituição voluntária dos valores recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União emitida por sistema próprio de devolução do auxílio.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda restabelece o valor inicial de R\$ 600,00 ao auxílio emergencial, a ser pago a todo trabalhador até o mês subsequente à revogação do Estado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**). Essa correção no valor do auxílio é de suma importância haja vista que o valor e o número de parcelas propostos pelo governo são absolutamente insuficientes para a demanda social decorrente dos efeitos da pandemia.

Essa medida faz-se necessária tendo vista a continuidade da pior e mais prolongada crise econômica já vivenciada pelo país, que tem deixado milhões de pessoas desassistidas e sem condições de manter sua sobrevivência e de sua família após o prazo previsto pelo governo.

Ademais, a emenda restaura as condições justas de acesso e busca possibilitar que as pessoas que não receberam ou não cumpriam os requisitos de solicitação do auxílio emergencial que trata a Lei 13.982, de 2020 ou a MP 1000 tenham seus requerimentos de solicitação permitidos para fins de recebimento do auxílio 2021, posto que importa a situação de vida e renda atuais e não somente anteriores para alcance do auxílio deste momento.



CD/21797.16450-00

Ainda tem como objetivo reforçar o conceito e o sentido de núcleo familiar tanto para somar aqueles que contribuem para os rendimentos familiares, quanto as pessoas que tenham suas despesas assumidas pela unidade doméstica.

Além disso, a emenda também adequa o texto da MP à legislação atual, em especial à Lei Orgânica de Assistência Social, Lei 8.742, de 1993, que excluem os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem do cômputo da renda familiar mensal, para fins de recebimento de benefício, pela transitoriedade e vulnerabilidade dessa renda, e porque essas atividades devem prestar-se à vivência prática do aprendizado escolar, não devendo, portanto, ser incluídas no somatório doméstico comum para composição da renda bruta familiar.

Visa aperfeiçoar e levar ao texto específico conteúdos já tratados pela Casa em relação ao auxílio emergencial do ano passado, especialmente quanto à vedação da penhorabilidade, da realização de descontos ou constrições nos valores, inclusive das instituições financeira, permitindo apenas a viabilidade do desconto a título de pensão alimentícia, caso este limitado.

A emenda prevê o caso de busca ativa das pessoas com maior nível de vulnerabilidade e que tenham dificuldade de acessar e realizar o pedido na plataforma digital.

Amplia as possibilidades de pagamento do auxílio para evitar filas, como foi verificado ao longo dos últimos meses. Com esse objetivo, propõe-se a descentralização para que o auxílio possa ser pago em agências dos Correios ou casas lotéricas.

É sabido que, para viabilizar o sistema de execução e o pagamento do auxílio emergencial, foi necessária a contratação da Dataprev. Objetivando manter no domínio das empresas públicas os mesmos procedimentos, reforçamos que a dispensa de licitação seja aplicada às empresas públicas contratadas para cumprir tais finalidades.

Por fim, busca dar outro destino ao saldo credor das pessoas beneficiadas pelo auxílio que, por alguma razão não tenham realizado o saque ou o uso dos recursos, não retornando ao Tesouro Nacional. Para isso, propomos que sejam depositados na conta do FGTS ou do PIS, para quem possuir e, em caso de inexistência, sejam transferidos para o FAT.

A emenda ainda mantém alguns dispositivos originais da MP 1039, a exemplo da configuração em improbidade administrativa o recebimento indevido do auxílio, porventura pago a agentes públicos. E altera o prazo de prescrição para controvérsia judicial sobre os sucessivos auxílios emergenciais para 5 anos.

Trabalharemos também para que esta Medida Provisória seja rapidamente discutida com alterações aprovadas no Congresso Nacional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, 22 março de 2021.

Deputado BOHN GASS – PT/RS
Líder da Bancada

Deputado AFONSO FLORENCE – PT/BA

Deputado AIRTON FALEIRO – PT/PA

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA – PT/SP

Deputado ALEXANDRE PADILHA – PT/SP

Deputado ARLINDO CHINAGLIA – PT/SP

Deputada BENEDITA DA SILVA – PT/RJ

Deputado BETO FARO – PT/PA

Deputado CARLOS VERAS – PT/PE

Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP

Deputado CÉLIO MOURA – PT/TO

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO – PT/PB

Deputada GLEISI HOFFMANN – PT/PR

Deputado HELDER SALOMÃO – PT/ES

Deputado HENRIQUE FONTANA – PT/RS

Deputado JOÃO DANIEL – PT/SE

Deputado JORGE SOLLA – PT/BA

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO – PT/CE

Deputado JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE

Deputado JOSÉ RICARDO – PT/AM

Deputado JOSEILDO RAMOS – PT/BA

Deputado LEO DE BRITO – PT/AC

Deputado LEONARDO MONTEIRO – PT/MG

Deputado MARCON – PT/RS



CD/21797.16450-00

Deputada MARIA DO ROSÁRIO – PT/RS
Deputada MARÍLIA ARRAES – PT/PE
Deputado MERLONG SOLANO – PT/PI
Deputada NATÁLIA BONAVIDES – PT/RN
Deputado NILTO TATTO – PT/SP
Deputado ODAIR CUNHA – PT/MG
Deputado PADRE JOÃO – PT/MG
Deputado PATRUS ANANIAS – PT/MG
Deputado PAULÃO – PT/AL
Deputado PAULO GUEDES – PT/MG
Deputado PAULO PIMENTA – PT/RS
Deputado PAULO TEIXEIRA – PT/SP
Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC
Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE – PT/MT
Deputado REGINALDO LOPES – PT/MG
Deputada REJANE DIAS – PT/PI
Deputado ROGÉRIO CORREIA – PT/MG
Deputado RUBENS OTONI – PT/GO
Deputado RUI FALCÃO – PT/SP
Deputado VALMIR ASSUNÇÃO – PT/BA
Deputado VANDER LOUBET – PT/MS
Deputado VICENTINHO – PT/SP
Deputado WALDENOR PEREIRA – PT/BA
Deputado ZÉ CARLOS – PT/MA
Deputado ZÉ NETO – PT/BA



CD/21797.16450-00

Deputado ZECA DIRCEU – PT/PR

